

# **I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I**

**ROGERIO MOLLICA**

**MARIA CRISTINA ZAINAGHI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG - Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove - São Paulo

#### **Representante Discente - FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF - Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP - São Paulo (suplente)

#### **Secretarias:**

##### **Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM- Distrito Federal

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG - Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB - Paraíba

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSC - Rio Grande do Sul) Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor - Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec - Minas Gerais)

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC - Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali - Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC - Minas Gerais)

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

---

A174

Acesso à justiça e solução de conflitos I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maria Cristina Zainaghi; Rogério Mollica – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-117-3

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais – Anais de pôsteres. 2. Acesso à justiça. 3.

Conflitos. I Encontro Virtual do CONPEDI (1. : 2020 : Florianópolis, SC, Brasil).

CDU: 34



# I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## ACESSO À JUSTIÇA E SOLUÇÃO DE CONFLITOS I

---

### **Apresentação**

Na sala virtual Acesso à Justiça e Soluções de Conflitos I, para a apresentação dos pôsteres, tivemos um total de 15 trabalhos apresentados, com muitos temas relevantes sendo debatidos, naquele momento.

Ressaltemos a importância desses debates e a relevância da iniciativa do CONPEDI que, pioneiramente, optou por manter o evento e, passá-lo para uma plataforma on line, neste ano que vivemos uma guerra com um inimigo invisível que ceifa milhares de vida e, nos impõe um isolamento como única medida de proteção.

Ainda assim debatemos, sob diversos aspectos, o artigo 1013 do Código de Processo Civil, tanto constitucionais com principiológicos.

Tratamos também da Constelação familiar; do Ativismo judicial, inclusive na saúde; da Efetividade das Conciliações; a Intimação pessoal do devedor nos cumprimentos de obrigação de fazer ou não fazer.

Debatemos, ainda, a pandemia e a estrutura do judiciário, com análise dos Estados do Pará e Maranhão, bem como as audiências virtuais nos Juizados Especiais.

Maria Cristina Zainaghi

Rogério Mollica

Bruno Bastos de Oliveira



## ATIVISMO JUDICIAL – ANÁLISE HISTÓRICA

Sérgio Henriques Zandoná Freitas<sup>1</sup>  
Ricardo Pereira Pérez  
Pedro Coelho Guimarães Cheng

### Resumo

**INTRODUÇÃO:** O presente pôster visa investigar a atuação ativista das Cortes, que tem se estabelecido como uma tendência em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. Questões que deveriam ser decididas por instâncias originariamente constituídas para este fim, têm sido resolvidas pela Corte Suprema. **PROBLEMA DE PESQUISA:** Por muito tempo a Suprema Corte considerava algumas questões, temáticas eminentemente políticas até então, como questões que deveriam ser resolvidas internamente por cada poder, não havendo que se falar em participação do judiciário na tomada de tais decisões. Tornou-se cada vez mais comum o encontro de juízes decidindo questões e as submetendo à sociedade e às instituições políticas, de acordo com aquilo que fora estabelecido por sentença ou acórdão judicial. É notório o processo recorrente e cada vez mais frequente de forte expansão do poder dos tribunais constitucionais sobre a atividade política no Brasil, expansão essa que tem provocado inúmeras discussões no meio acadêmico, na mídia e até mesmo no Congresso Nacional. O modo de investidura dos juízes e membros de tribunais, sua formação específica e o tipo de discurso que utilizam são aspectos que exigem reflexão. Levando-se em conta que juízes e membros dos tribunais não são agentes públicos eleitos, sua investidura não perpassa o condão da vontade popular. Dessa forma, quando o Judiciário decide invalidar atos do Legislativo ou do Executivo ou impõe-lhes deveres de atuação, àquele passa a desempenhar um papel que é inequivocamente político. Todavia, o debate acerca da atuação ativista das Cortes tem se estabelecido como uma tendência em várias partes do mundo, inclusive no Brasil. **REFERENCIAIS TEÓRICO-METODOLÓGICOS:** O método será o dedutivo, por meio da pesquisa bibliográfica e documental. **OBJETIVOS:** O presente artigo irá analisar de que formas a judicialização tem sido abordada como parte da transformação da jurisdição constitucional. Além disso, sabe-se que desde o séc. XIX, as decisões ativistas proferidas na Corte Americana possuem dimensões destacadas do ativismo contemporâneo, que também serão analisadas. Far-se-á uma análise sobre a atuação ativista do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus n. 126.292. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** No âmbito jurídico, nota-se que em algumas decisões da Corte Suprema, resta evidenciado a conduta por vezes exacerbada bem como decisões que vão muito além dos parâmetros delineados na Constituição de 1988. Nas decisões proferidas pelos Ministros, na análise do Habeas Corpus n. 126.292, nota-se que o Supremo Tribunal Federal ao rever o entendimento que possuía sobre a execução de pena, esqueceu-se que, ao proferir a decisão de possibilidade de prisão após a segunda instância, elevaria o número de presos em situações degradantes e em um sistema que não cumpre seu papel principal, que é a ressocialização. A decisão proferida pela Corte Suprema evidentemente contribuirá para um sistema ainda mais sobrecarregado. É

---

<sup>1</sup> Orientador(a) do trabalho/resumo científico

cedição e notório que nos últimos anos, o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado uma postura ativista na vida institucional brasileira quando da tomada de diversas decisões que a priori, não lhe cabiam. Inúmeras circunstâncias associadas à Constituição, à realidade política e às competências das funções estatais alçaram o Supremo Tribunal Federal, nos últimos tempos, às manchetes dos jornais. Essa postura ativista da Suprema Corte se manifesta por meio de diferentes condutas, dentre as quais se destacam a aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto e independentemente de manifestação do legislador ordinário; a declaração de inconstitucionalidade de atos normativos emanados do legislador, com base em critérios menos rígidos que os de patente e ostensiva violação da Constituição, bem como a imposição de condutas ou de abstenções ao Poder Público, notadamente em matéria de políticas públicas. No dia 17 de fevereiro de 2016, no julgamento do Habeas Corpus (HC) n. 126.292, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Suprema Corte entendeu que qualquer réu condenado em segundo grau de jurisdição já poderia ser de imediato encaminhado ao cumprimento de pena, sem que para isso fosse necessário o trânsito em julgado e sem a necessidade de se decretar qualquer prisão de natureza cautelar. O Habeas Corpus se tratava do caso um ajudante geral o qual foi condenado a uma pena de 5 anos e 4 meses, em regime inicialmente fechado pelo crime de roubo qualificado. Após a sentença de primeiro grau, foi lhe concedido o direito de recorrer em liberdade. Contudo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento à apelação da defesa e ordenou expedição de mandado de prisão contra o Réu. A decisão foi mantida pelo Suprema Corte ao negar a concessão do Habeas Corpus. O relator do caso foi o Ministro Teori Zavascki, que em seu voto entendeu que em segundo grau já estaria presumida ou não a inocência da parte acusada e que a partir dessa fase não haveria mais de se discutir fatos e provas, apenas a matéria de direito, uma vez já verificada a responsabilidade criminal do acusado. Dessa forma, caberia ao Supremo encaminhar solicitação para que o Legislativo, por meio de Emenda à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CR/88) - realizasse as modificações necessárias capazes de permitir a prisão após a segunda instância, ao invés de alterar o entendimento expresso na CR/88 por meio de decisão proferida em sede de Habeas Corpus. **CONCLUSÃO:** No Brasil, o Judiciário tem exibido, em determinadas situações, uma posição claramente ativista, como se observa na análise feita à luz do HC n. 126.292. Os riscos para a legitimidade democrática, em razão de os membros do Poder Judiciário não serem eleitos, se atenuam na medida em que juízes e tribunais se atenam à aplicação da Constituição e das leis. O Judiciário como um todo, em especial o Supremo Tribunal Federal deveriam acatar as escolhas originariamente feitas pelo legislador, além de apostarem um posicionamento diferentes para com o exercício razoável de discricionariedade técnica pelo administrador, bem como disseminar cultura de respeito aos precedentes, o que contribui para a integridade, a segurança jurídica, a isonomia e a eficiência do sistema.

**Palavras-chave:** Ativismo Judicial, Judicialização, Supremo Tribunal Federal

## **Referências**

ALEXY, Robert. Epílogo a la Teoría de los Derechos Fundamentales. In: Revista Española de Derecho Constitucional v. 66, 2002, p. 50-53.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: Direito e Política no Brasil Contemporâneo. Anuário Iberoamericano de Justicia Constitucional núm. 13, Madrid (2009), p. 17-32.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no Habeas Corpus nº 126.292/SP. Relator: Teori Zavascki. Publicado no DJe de 17/02/2016, p. 43. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 24 out. 2019.

BAUM, Lawrence. A Suprema Corte Americana: uma análise da mais notória e respeitada instituição judiciária do mundo contemporâneo. Rio de Janeiro: Forense, 1987.

BEARD, Charles. A suprema corte e a Constituição. Tradução de Paulo Moreira da Silva. Rio de Janeiro: Forense, 1965.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. Dimensões do Ativismo Judicial do STF. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CAPPELLETTI, Mauro. Juízes legisladores? Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ativismo Judicial e Política. Revista Jurídica Consulex. Seção Ciência Jurídica em Foco. Edição 307, 30 out. 2010.

DECLARAÇÃO dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 07 nov. 2019.

DWORKIN, Ronald. O império do direito. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

EISENBERG, José. Pragmatismo, direito reflexivo e judicialização da política. In: VIANNA, Luiz Werneck (Org.). A democracia e os três poderes no Brasil. Belo Horizonte; Rio de Janeiro: UFMG; IUPERJ/FAPERJ, 2020.

MARQUES DE LIMA, Francisco Gérson. O STF na crise institucional brasileira. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Sou politicamente incorreto. Correio do estado. Campo Grande. 2019. Disponível em: <https://www.correiodoestado.com.br/opiniaio/ives-gandra-martins-sou-politicamente-incorreto/299256/>. Acesso em: 22 out. 2019.

MELLO FILHO, José Celso de. O Supremo Tribunal Federal e a defesa das liberdades públicas sob a Constituição de 1988: alguns tópicos relevantes. In: PAULSEN, Leandro (Coord.) Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Estudos em homenagem à Ministra Ellen Gracie. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 16-17:

MIARELLI, Mayra Marinho; LIMA, Rogério Montai. Ativismo Judicial e a Efetivação de direitos no Supremo Tribunal Federal. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 2012.

RAMOS, Elival da Silva. Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos. São Paulo: Saraiva, 2010.

RINGHAND, Lori A. Judicial Activism: An Empirical Examination of Voting Behavior on the Rehnquist Natural Court. Constitutional Commentary Vol. 24(1), 2007, p.55.

RODRIGUES, Lêda Boechat. A Corte Suprema e o Direito Constitucional Americano. 2. ed. Rio de Janeiro: Cultura Brasileira, 1992.

SOARES, José de Ribamar Barreiros. Ativismo Judicial no Brasil: O Supremo Tribunal Federal como arena de deliberação política. 2010. 206f. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP). Brasília.

STRECK, Lenio Luiz. O Rubicão e os ovos do condor: de novo, o que é ativismo? Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2016-jan-07/senso-incomum-rubicao-quatro-ovos-condor-ativismo>. Acesso em: 18 out. 2019.

VALLINDER; TATE, Torbjorn; C. Neal. The Global Expansion of Judicial Power. The Judicialization of Politics. New York, New York University Press, 1995.